

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2012
(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia Geral da União, informações sobre direitos dos empregados, regidos pela CLT, de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas, que foram anistiados com fundamento no disposto na Lei nº 8.878, de 11/05/1994.

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro sejam solicitadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia Geral da União, informações sobre direitos dos empregados, regidos pela CLT, de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas, que foram anistiados com fundamento no disposto na Lei nº 8.878, de 11/05/1994, na forma abaixo:

- 1) Qual o número de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas que foram anistiados? Desse número, quantos já efetivamente retornaram e estão trabalhando e recebendo os seus salários? Do ponto de vista quantitativo, ao quadro de que Ministérios pertencem e qual a lotação atual desses empregados?**
- 2) Existem no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Federal gratificações ou funções gratificadas que possam ser percebidas por tais empregados ou outros que sejam colocados à disposição? Em caso contrário, qual o impedimento para esse fim?**
- 3) Por que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas que foram anistiados não estão tendo os seguintes direitos que tinham antes de terem sido irregularmente demitidos: recebimento de gratificações e de adicional por tempo de serviço; avaliação de desempenho para recebimento de gratificações ou promoções; promoções por tempo de serviço ou por mérito; enquadramento sindical; revisão e reajustes salariais, até mesmo em razão de dissídios coletivos da categoria a que pertencem; assistência médica integral? Qual o posicionamento da AGU diante deste fato? A quem compete propor o disciplinamento da matéria? Há estudos sendo realizados para esse fim?**
- 4) Do ponto de vista jurídico, qual o melhor forma de outorgar ou reconhecer aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas, que foram anistiados, os direitos mencionados na questão anterior:**

a) recuperar as informações e outorgar ou reconhecer os direitos que os empregados anistiados tinham por força dos Regulamentos que regiam as empresas/sociedade de economia mista da qual faziam parte; ou

b) outorgar a esses anistiados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas direitos de outras empresas estatais autônomas cujas atividades dos respectivos empregados sejam mais assemelhadas; ou

c) outorgar por meio de Regulamento, em complementação ao disposto no Decreto nº 6.077/2007, direitos que viabilizem um tratamento isonômico a esses empregados, quando comparados com outros empregados que integram os quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista federais que não foram extintas.

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento a uma das diretrizes da política administrativa do Governo Collor, no período compreendido entre 16/03/1990 e 30/09/1992, a Administração Pública Federal promoveu a demissão de milhares de trabalhadores no âmbito do serviço público federal. Esta medida provocou graves repercussões sociais, materializadas no aumento do desemprego e em prejuízos para o serviço público.

Em 11/05/1994, foi aprovada a Lei Federal nº 8.878, que concedeu anistia, sem efeitos financeiros retroativos, na forma abaixo:

“Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

[...]

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.”

Em 1994 foram deferidos pela Subcomissão Setorial de Anistia pedidos de anistia formulados por diversos Requerentes, que haviam sido demitidos de extintas empresas públicas e sociedades de economia mista federais, a exemplo da AGEF - Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A., da Rede Ferroviária Federal

S.A. – RFFSA, da Companhia Auxiliar das Empresas Elétricas Brasileiras – CAEEB ou do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC.

Muitas das anistias concedidas foram posteriormente irregularmente revistas, resultando nas suas anulações. No que diz respeito a estas, inconformados com a irregularidade cometida, com fundamento na legislação em vigor, vários Requerentes, pretendendo a aplicação do Decreto nº 5.115, de 24/06/2004, pediram à Comissão Especial Interministerial – CEI, a REVISÃO das anulações das anistias concedidas, anulações estas fundamentadas em decisões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, que ratificaram Pareceres da Comissão de Revisão dos Processos de Anistia – CERPA/CCE, de modo que fossem submetidas ao Ministro de Estado o restabelecimento das anistias que lhes foram concedidas pela Lei nº 8.878, de 1994.

Após pronunciamentos favoráveis a tais Requerentes, o Presidente da Subcomissão Setorial da CEI submeteu à Presidente da CEI os pronunciamentos da referida Subcomissão, por meio dos quais esta constatou que os Requerentes preenchiam os requisitos legais para que fossem conhecidas suas anistias, inclusive em relação às dispensas por motivação política, previstas no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 1994, aplicáveis aos casos sob análise, conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao qual cabe em nosso sistema jurídico dizer a última palavra na interpretação do Direito Federal, devendo, portanto, ser restabelecidas as condições de anistiados, visto que suas situações funcionais enquadravam-se nos postulados da Lei nº 8.878, de 1994, bem assim nos regulamentos dela decorrentes.

Em Pronunciamentos subscritos pela Representante da Advocacia-Geral da União – Relatora, na Comissão Especial Interministerial – CEI, foi ressaltado que as atividades de várias das extintas empresas públicas e sociedades de economia mista federais continuaram a ser executadas por Ministérios de áreas afins e que as decisões proferidas pela CERPA mereciam ser revistas, considerando que os desligamentos dos Requerentes contrariaram os princípios e normas constitucionais e legais, eis que ocorridos sem a devida motivação. A Comissão Especial Interministerial – CEI, acompanhando os Pronunciamentos e os Votos da Representante da Advocacia-Geral da União - Relatora, aprovou por unanimidade a restauração da condição de anistiados dos Requerentes e decidiram pelo encaminhamento dos respectivos processos administrativos à Coordenação de análise para Retorno ao Serviço.

No caso de vários desses Requerentes, após o restabelecimento das suas condições de anistiados, foram pedidas por vários Órgãos da Administração Pública Federal, entre os quais a Secretaria do Patrimônio da União, a Defensoria Pública da União, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Advocacia Geral da União, o Departamento da Polícia Federal, entre outros, as suas alocações nos citados órgãos, para exercício de suas atividades em consonância com as necessidades do serviço público federal.

Para esse fim, após anos, os processos ainda são instruídos do seguinte modo:

a) manifestação da área de recursos humanos do Ministério no qual as atividades das empresas públicas ou sociedades de economia mista continuaram a ser exercidas, sobre a falta de interesse desse Ministério no exercício provisório na citada Pasta dos anistiados relacionados em listagens enviadas;

b) manifestação sobre a disponibilidade orçamentária, para aquele exercício e nos exercícios subsequentes e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em outubro de 2009;

c) assinatura e publicação de Portarias no DOU, o então Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deferindo o retorno ao serviço público de anistiados que o requereram, para “compor quadro especial em extinção” de determinado Ministério;

Portanto, é sempre um longo caminho a ser percorrido até que o servidor anistiado volte a trabalhar e ser remunerado pelo seu trabalho. Todos os atos administrativos praticados para esse fim são oriundos de iniciativas da Administração Pública Federal, sem a necessidade de uma decisão judicial que a obrigasse a rever os seus atos administrativos, que foram mesmo assim revistos em obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, interesse público e boa fé.

Por força do disposto no art.2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 10/04/2007, “Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, disciplinando o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, e altera o Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004”, “o retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado” e “será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa”.

Ocorre que aos Requerentes anistiados, que haviam sido demitidos das extintas empresas públicas e sociedades de economia mista federais, além da aplicação do regime celetista, também devem ter reconhecidos outros direitos, sob pena de até a sua aposentadoria serem tratados com desigualdade e injustiça, seja em relação aos servidores estatutários da Administração Direta, ao lado dos quais a maioria está trabalhando, seja em relação aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, aí incluídos os anistiados que retornaram aos empregos em empresas não extintas.

A título de exemplo, têm sido negados a esses servidores celetistas ou empregados públicos direitos tais como: recebimento de gratificações e de adicional por tempo de serviço; avaliação de desempenho para recebimento de gratificações ou promoções; promoções por tempo de serviço ou por mérito; enquadramento sindical; revisão e reajustes salariais, até mesmo em razão de dissídios coletivos da categoria a que pertencem; assistência médica integral; entre outros que estavam garantidos nos Regulamentos das Empresas extintas e/ou estão garantidos por lei na condição de servidores regidos pela CLT.

Entendemos que, fundamentada nos mesmos princípios que levaram à concessão das anistias e às revisões de atos irregulares anteriormente praticados e que acarretaram a restauração da condição de anistiados de vários Requerentes que haviam sido demitidos de extintas empresas públicas e sociedades de economia mista federais, a Administração Pública Federal tem o poder-dever de aplicar integralmente as normas da CLT e:

a) recuperar as informações e outorgar ou reconhecer os direitos que os empregados anistiados tinham por força dos Regulamentos que regiam as empresas/sociedade de economia mista da qual faziam parte; ou

b) outorgar a esses anistiados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas direitos de outras empresas estatais autônomas cujas atividades dos respectivos empregados sejam mais assemelhadas; ou

c) outorgar por meio de Regulamento, em complementação ao disposto no Decreto nº 6.077/2007, direitos que viabilizem um tratamento isonômico a esses empregados, quando comparados com outros empregados que integram os quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista federais que não foram extintas.

Diante do exposto, é importante que a Câmara dos Deputados encaminhe este Requerimento de Informação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia Geral da União, a fim de que sejam respondidas a perguntas formuladas e esta Casa Legislativa possa posicionar-se melhor a respeito dos problemas que vêm sendo enfrentados pelos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais extintas que foram anistiados.

Sala das Sessões, de outubro de 2012

**Deputado Hugo Leal
(PSC/RJ)**